

Lei n° 1.664 de 1° de Novembro de 1967

Altera a Tabela n° 1 anexa à Lei n° 1657 de Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Porto Feliz, decrete e eu promulgo 1° - Passa a ter a seguinte redação a Tabela

Tabela n° 1 -

I - Serviços tributados através de aliquotas

- a) de profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta própria, corretores, despachantes em geral e intermediários de negócios
- b) estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuros, institutos

- c) estabelecimentos e engraxates, serão cobrados na base estabelecida na letra
- d) artesãos e outras profissões semelhantes: ambulantes inclusive ambuladores
- e) transportes mediante utilização de táxi - pessoa física ou natural - por veículo
- f) serviços familiares e semelhantes: Imposto fixo anual equivalente a
- g) hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, institutos de fisioterapia e congêneres
- h) aluguel de máquinas, viatura, filmes cinematográficos ou de quaisquer
- i) serviços de divertimentos públicos: bailes, danças, jogos em geral, com cobrança
- j) serviços de divertimentos públicos: cinemas e teatros. Imposto fixo anual
- k) armazéns gerais, estacionamentos de veículos, guarda de bens móveis ou semoventes

II - Serviços tributados através de alíquotas percentuais sobre o

- a) construção civil, engenharia especializada e instalação auxiliar por administração
- b) oficinas em geral de pintura, consertos, reparos, limpeza, lubrificação e conservação
- c) serviços de transportes de cargas ou passageiros em geral, inclusive por empresas de
- d) hotéis, motéis ou hospedarias
- e) empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participações para qual
- f) a base de comissões, mediação de negócios, promoção de turismo, viagens, propaganda
- g) depósitos, inclusive os bancários, sobre os totais contantes de cada balancete

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 1968

16/10/67, que dispõe sobre o sistema Tributário do

go a seguinte lei:

nº 1, anexo à lei nº 1657 de 16.10.67.

Imposto sobre Serviços Fixos

de terceiros, corretores de fundos públicos e de marca
por pessoa física ou natural. Imposto Fixo anual - 40% do salário m
tos de beleza. Per agatmete ou caelico. nimo local

Imposto Fixo anual Primeira Zona - 30% do salário mini
Demais Zonas 15% do salário minim
local

"3", com redução de 50%.

comerciantes de objetos domésticos Imposto Fixo anual - 10% do salário mínimo loc
Imposto Fixo anual 20% do salário mínimo loca
um salário mínimo local

Imposto Fixo anual. 40% do salário mínimo local

outros bens móveis: Imposto Fixo anual equivalente a um salário mínimo lo
ou não de ingressos, pedras ou talão de jogos ou apostas:

equivalente a Imposto Fixo anual dois salários mínimos local

thantes: Imposto Fixo anual equivalente a dois salários mínimos local
preço do serviço

ção, impreitadas ou subempreitadas 4%

inclusive postos de serviços 3%

concessionárias públicas 2%

3%

que finalidades, administração judicial, empresas que operem

4%

mensal

0,02%

revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João em 12 de Novembro de 1967.

Benedictus O. J.
Presidente Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura em 12 de Novembro de 1967

Secretário